## PROJETO DE LEI Nº\_\_\_\_\_, DE 2021.

(Do Deputado Federal Nereu Crispim - PSL/RS)

Altera a redação do art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 – Estatuto do Desarmamento, para desburocratizar a doação de armas de fogo, acessórios e munições aos órgãos de segurança pública responsáveis pela sua apreensão.

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. A apreensão de armas de fogo, munições e acessórios será imediatamente comunicada pelo órgão responsável pela apreensão ao juiz competente para fins de destinação e ao Comando do Exército para fins de controle quantitativo.

§ 1º O órgão responsável pela apreensão realizará consulta e pesquisa para verificar se a arma de fogo apreendida possui legítimo proprietário ou se é de origem lícita, assim como providenciará a elaboração de laudo pericial que atestará o bom estado das armas de fogo, acessórios e munições.

§ 2º Quando não mais interessar a persecução criminal, o juiz competente procederá a análise, mediante representação da autoridade policial ou





do Ministério Público, no prazo de até 48 horas, quanto à possibilidade de doação da arma de fogo apreendida.

§ 3º Caso o juiz entenda pela viabilidade da doação, a decisão judicial irá deferir a doação da arma de fogo, munições e acessórios preferencialmente ao órgão responsável pela apreensão da arma de fogo, acessório ou munição.

§ 4º Em se tratando de arma de fogo, o juiz competente comunicará ao SINARM para expedição do certificado de registro de arma de fogo.

§ 5º As armas de fogo e munições apreendidas em decorrência do tráfico de drogas de abuso, ou de qualquer forma utilizadas em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou, ainda, que tenham sido adquiridas com recursos provenientes do tráfico de drogas de abuso, perdidas em favor da União, devem ser, após perícia ou vistoria que atestem seu bom estado, destinadas com prioridade para os órgãos de segurança pública e do sistema penitenciário da unidade da federação responsável pela apreensão.

§ 6º O Comando do Exército fará relatórios trimestrais com controle quantitativo das armas de fogo apreendidas e encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada.





§ 7º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma.

§ 8º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram" (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A lei atual prevê que as armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas.

No entanto, em muitas situações, as armas de fogo, munições e acessórios que são encaminhadas ao Comando do Exército nunca mais retornam ao órgão de segurança pública responsável pela apreensão ou ao Poder Judiciário.

Ora, entende-se, salvo melhor juízo, que o encaminhamento de armas de fogo ao Comando do Exército é um procedimento meramente burocrático, uma vez que o Comando do Exército faz apenas o controle quantitativo das armas de fogo apreendidas.





É de conhecimento consensual que a destruição de armas de fogo, munições e acessórios apreendidos representa um grande e inquestionável desperdício.

A utilização célere de armas de fogo, munições e acessórios apreendidos pelos órgãos de segurança pública traria uma enorme economia para a sociedade brasileira, tendo em vista o alto custo para aquisição dessas armas e munições.

Em muitos casos, as armas de fogo apreendidas são de marcas mundialmente famosas e promoveriam o eficiente reaparelhamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, acarretando menores despesas para o Erário.

No que concerne à legislação relacionada à destinação de armas de fogo aos órgãos de segurança pública, cumpre destacar o art. 25 da Lei nº 10.826/2003, que assim dispõe:

Art. 25. As armas de fogo apreendidas, após a elaboração do laudo pericial e sua juntada aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do regulamento desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019)

§ 10 As armas de fogo encaminhadas ao Comando do Exército que receberem parecer favorável à doação, obedecidos o padrão e a dotação de cada Força Armada ou órgão de segurança pública, atendidos os critérios de prioridade estabelecidos pelo Ministério da Justiça e ouvido o Comando do Exército, serão arroladas em relatório reservado trimestral a ser encaminhado àquelas instituições, abrindose-lhes prazo para manifestação de interesse. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

§ 10-A. As armas de fogo e munições apreendidas em decorrência do tráfico de drogas de abuso, ou de qualquer forma utilizadas em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas abusivas, ou, ainda, que tenham sido adquiridas com recursos provenientes do tráfico de drogas de abuso, perdidas em favor da União e encaminhadas para o Comando do Exército, devem ser, após perícia ou vistoria que atestem seu bom estado, destinadas com prioridade para os órgãos de segurança pública e do sistema





penitenciário da unidade da federação responsável pela apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

- § 2º O Comando do Exército encaminhará a relação das armas a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor da instituição beneficiada. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)
- § 3º O transporte das armas de fogo doadas será de responsabilidade da instituição beneficiada, que procederá ao seu cadastramento no Sinarm ou no Sigma. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)
- § 5º O Poder Judiciário instituirá instrumentos para o encaminhamento ao Sinarm ou ao Sigma, conforme se trate de arma de uso permitido ou de uso restrito, semestralmente, da relação de armas acauteladas em juízo, mencionando suas características e o local onde se encontram. (Incluído pela Lei nº 11.706, de 2008)

Já o Decreto nº 9.847, de 25 de junho de 2019, que regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para dispor sobre a aquisição, o cadastro, o registro, o porte e a comercialização de armas de fogo e de munição e sobre o Sistema Nacional de Armas e o Sistema de Gerenciamento Militar de Armas, assim estabelece:

- Art. 45. As armas de fogo apreendidas, após a finalização dos procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhadas pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, para doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas ou para destruição quando inservíveis. (Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021) Vigência
- § 1º O Comando do Exército indicará no relatório trimestral reservado de que trata o § 1º do art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003 , as armas, as munições e os acessórios passíveis de doação. (Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021) Vigência
- § 2º Os órgãos de segurança pública ou as Forças Armadas manifestarão interesse pelas armas de fogo apreendidas, ao Comando do Exército, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento do relatório reservado trimestral por aquelas instituições. (Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021) Vigência
- § 3º Os órgãos de segurança pública ou as Forças Armadas que efetivaram a apreensão terão preferência na doação das armas. (Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021) Vigência





- § 4º O Comando do Exército se manifestará favoravelmente à doação de que trata este artigo, no prazo de trinta dias, na hipótese de serem atendidos os critérios de priorização estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do disposto no § 1º do art. 25 da Lei nº 10.826, de 2003, dentre os quais, destaque-se: (Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021) Vigência
- I a comprovação da necessidade de destinação do armamento; e <u>(Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021) Vigência</u>
- II a adequação das armas de fogo ao padrão de cada instituição. (Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021) Vigência
- § 5º Os critérios de priorização a que se refere o § 4º deverão ser atendidos inclusive pelos órgãos de segurança pública ou pelas Forças Armadas responsáveis pela apreensão. (Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021) Vigência
- § 6º Cumpridos os requisitos de que trata o § 4º e observada a regra de preferência do órgão apreensor, o Comando do Exército encaminhará, no prazo de trinta dias, a relação das armas de fogo a serem doadas ao juiz competente, que determinará o seu perdimento em favor do órgão ou da Força Armada beneficiária. (Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021) Vigência
- § 7º As armas de fogo de valor histórico ou obsoletas poderão ser objeto de doação a museus das Forças Armadas ou de instituições policiais indicados pelo Comando do Exército. (Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021) Vigência
- § 8º A decisão sobre o destino final das armas de fogo não doadas aos órgãos interessados nos termos do disposto neste Decreto caberá ao Comando do Exército, que deverá concluir pela sua destruição ou pela doação às Forças Armadas. (Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021) Vigência
- § 9º As munições e os acessórios apreendidos, concluídos os procedimentos relativos à elaboração do laudo pericial e quando não mais interessarem à persecução penal, serão encaminhados pelo juiz competente ao Comando do Exército, no prazo de quarenta e oito horas, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma estabelecida neste artigo. (Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021) Vigência
- § 10. O órgão de segurança pública ou as Forças Armadas responsáveis pela apreensão das munições serão o destinatário da doação, desde que manifestem interesse, no prazo de trinta dias, contado da data do recebimento do relatório trimestral reservado.
- (Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021) Vigência § 11. Na hipótese de não haver interesse por parte do órgão ou das Forças Armadas responsáveis pela apreensão, as munições serão destinadas ao primeiro órgão que manifestar





interesse. <u>(Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021)</u> <u>Vigência</u>

- § 12. Compete ao órgão de segurança pública beneficiário da doação das munições periciá-las para atestar a sua validade e encaminhá-las ao Comando do Exército para destruição, na hipótese de ser constatado que são inservíveis. (Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021) Vigência
- § 13. As armas de fogo, as munições e os acessórios apreendidos que forem de propriedade das instituições a que se referem os incisos I a XIII do caput do art. 34 serão devolvidos à instituição após a realização de perícia, exceto se determinada sua retenção até o final do processo pelo juízo competente. (Redação dada pelo Decreto nº 10.630, de 2021) Vigência
- Art. 45-A. As armas de fogo e munições apreendidas em decorrência do tráfico de drogas ou de qualquer forma utilizadas em atividades ilícitas de produção ou comercialização de drogas, ou ainda, que tenham sido adquiridas com recursos provenientes do tráfico de drogas, perdidas em favor da União e encaminhadas para o Comando do Exército, serão destinadas à doação, após perícia ou vistoria que atestem seu bom estado, observado o seguinte critério de prioridade: (Incluído pelo Decreto nº 10.630, de 2021) Vigência
- I <u>órgão de segurança pública responsável pela</u> <u>apreensão</u>; <u>(Incluído pelo Decreto nº 10.630, de 2021) Vigência</u>
- II demais órgãos de segurança pública ou do sistema penitenciário do ente federativo responsável pela apreensão;
  e (Incluído pelo Decreto nº 10.630, de 2021)
  Vigência
- III <u>órgãos de segurança pública ou do sistema</u> penitenciário dos demais entes federativos. (Incluído pelo Decreto nº 10.630, de 2021) Vigência
- § 1º O pedido do ente federativo deverá ser feito no prazo de vinte dias, contado da data do recebimento do relatório trimestral reservado, observado o critério de prioridade de que trata o caput . (Incluído pelo Decreto nº 10.630, de 2021) Vigência
- § 2º O pedido de doação previsto neste artigo deverá atender aos critérios de priorização estabelecidos pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, nos termos do disposto no § 4º do art. 45. (Incluído pelo Decreto nº 10.630, de 2021) Vigência
- Art. 45-B. As armas de fogo apreendidas poderão ser devolvidas pela autoridade competente aos seus legítimos proprietários na hipótese de serem cumpridos os requisitos de que trata o art. 4º da Lei nº 10.826, de 2003 . (Incluído pelo Decreto nº 10.630, de 2021) Vigência

Ora, observa-se, portanto, a necessidade de





alteração da Lei nº 10.826, de 2003, no sentido de desburocratizar o processo de doação de armas de fogo, acessórios e munições apreendidas pelos órgãos de segurança pública ou pelas Forças Armadas.

Além disso, entende-se que a doação da arma de fogo, munições e acessórios apreendidos deve ser feita preferencialmente ao órgão responsável pela apreensão da arma de fogo, acessório ou munição.

Convictos da relevância das imprescindíveis mudanças ora trazidas à apreciação, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste presente projeto de lei.

Por essa razão, solicito o apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, em de de 2021

Deputado Federal Nereu Crispim PSL/RS



